

3.3.4 Da alteração do objeto da demanda mesmo após o saneamento da causa

Samuel Alvarenga Gonçalves

Bacharel em Direito

Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

É afirmação corrente (quase um *dogma*) que no processo civil, em seu rito ordinário, feita a citação, é defeso ao autor modificar o **pedido** ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Tal assertiva inclusive está expressamente registrada no CPC, 264, *caput*. E arremata o parágrafo único do citado artigo: “A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”. Antes, porém, de realizada a citação, não há dúvidas de que o demandante possa aditar o pedido feito inicialmente (CPC, 294)¹.

Os arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil, parcialmente sobrepostos, são portadores da regra segundo a qual, angularizada a relação processual pela citação – e portanto integrado a ela o demandado – a demanda permanecerá imutável e a sentença a ser afinal proferida não poderá pronunciar-se fora dos limites que ela estabelece (arts. 128 e 460). A finalidade desses dois dispositivos é limitar com bastante severidade a possibilidade de alterações na demanda proposta².

Logo, a “alteração da demanda pode ser *subjettiva* (quando ocorre mudança de alguma das partes) ou *objetiva* (quando se modifica o pedido ou a causa de pedir). Ambas as hipóteses vêm tratadas no art. 264 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil”³.

Trata-se, assim, de efeito processual da citação cuja regra consagra o chamado *princípio da estabilização da demanda* – tanto no plano da estabilização subjettiva quanto da objetiva – e tem como finalidade impedir que o demandado seja surpreendido, permitindo-se, assim, o pleno exercício do direito de defesa e a eficaz prática do contraditório⁴.

Com a maestria de sempre, Dinamarco assevera que, como o processo não é um “*negócio de família*” e a jurisdição é uma função pública, o poder de disposição das partes não pode chegar ao ponto de permitir que elas prejudiquem o bom exercício desta”⁵. Então, saneado o processo, isto é, fixados os fatos controvertidos dependentes de provas, decididas as questões processuais pendentes e determinados os meios de provas a serem produzidas (CPC, 331, § 2º - *organização da instrução probatória de acordo com a pertinência e relevância*), o procedimento já terá chegado a um ponto que retroceder significaria tumultuar. E conclui o jurista:

Esse é um reflexo da *rigidez do procedimento* no processo civil brasileiro, o qual se desenvolve em fases razoavelmente bem delineadas e não comporta os retrocessos que seriam inevitáveis caso novos fatos, novos pedidos e novos sujeitos pudessem a qualquer tempo ser inseridos no processo pendente. Não sendo possível retroceder para citar outra vez o réu pelos sucessivos aditamentos e para permitir novos atos de defesa complementar, seria ilegítimo permitir essas alterações depois da citação, porque prejudicariam sensivelmente a efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa⁶.

Entretanto, como na consagrada visão tridimensionalista de Miguel Reale, o direito não é apenas norma, mas também fato e valor, o próprio sistema apresenta inúmeras exceções ao princípio da *estabilização da demanda* como forma de compatibilizar o exercício da jurisdição com a desejada efetividade do processo. Vejamos, pois, alguns casos nos quais o demandado poderá alterar o pedido inicialmente feito, mesmo após a prolação da decisão interlocutória saneadora.

O **primeiro exemplo** clássico tem apoio no processo coletivo, no qual **não vigora o princípio da estabilização da demanda**.

O ordenamento jurídico brasileiro possui um microssistema de tutela coletiva formado com a aplicação integrada entre a LACP, 21 (material) e o CDC, 90 (processual). Entretanto, para a defesa dos interesses ou direitos difusos e coletivos, a aplicação do CPC se faz de forma subsidiária e limitada, devendo haver **dupla compatibilidade** (formal e teleológico-substancial) dos seus dispositivos com a estrutura do microssistema. Assim, o CPC somente será aplicado quando não houver norma em sentido contrário no microssistema (compatibilidade formal) e ainda se sua aplicação não colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional adequada de interesse social que é defendida por meio do processo coletivo (compatibilidade teleológico-substancial).

Por essa razão é que as regras do CPC, *e. g.*, condizentes com a interpretação estrita do pedido (CPC, 293), a responsabilidade em cautelar (CPC, 811) ou a estabilização da demanda (CPC, 264) não vigoram em sede de processo coletivo, uma vez que, nessas hipóteses, fragilizar-se-ia a tutela coletiva, haja vista que o processo coletivo possui dignidade constitucional e natureza de instrumento essencial e potencializado de proteção e efetivação material do Estado Democrático de Direito e de transformação positiva da realidade social⁷.

Assim, o fundamento de tal raciocínio encontra amparo no princípio democrático (CF/88, 1º) e, em benefício da expressiva parcela da população destinatária dessa tutela, Pedro Lenza pontifica que se deve buscar, então, “a concretização da *tutela jurisdicional coletiva*, condizente e suficiente aos anseios da sociedade de massa, destacando-se o processo no seu bojo, como verdadeiro e importante instrumento de *pacificação social* (escopo magno da jurisdição). A técnica, deve, portanto, servir de meio adequado para que o processo atinja os seus escopos, as suas finalidades e os seus resultados”⁸.

Como **segundo exemplo**, cita-se o CPC, 584, III, com atenção à parte final do inciso com a redação alterada pela Lei 10.358/01⁹. Esse dispositivo elenca como título executivo judicial a sentença homologatória de conciliação ou de transação, **ainda que verse sobre matéria não posta em juízo**.

Então, no plano do processo de conhecimento respectivo que der origem a esse título judicial, não há problema que a expressão *matéria não posta em juízo* seja composta de tais circunstâncias que venham inclusive a alterar substancialmente o pedido, majorando-o e extrapolando o próprio objeto do processo. A ilustração que se segue é de Freitas Câmara:

Assim, por exemplo, numa demanda em que se pediu a condenação do demandado ao pagamento de uma dívida, poderiam as partes celebrar transação em que incluíssem também um acordo acerca de outra obrigação, referente, *e. g.*, a um segundo contrato de mútuo celebrado entre as partes, e que não estava vencido quando do ajuizamento da demanda¹⁰.

Dinamarco alude ser essa disposição muito sadia e positiva em face da garantia constitucional da tutela jurisdicional, porque abre horizontes para uma amplitude maior de resultados do processo. E assim, também, fornece-nos um didático exemplo:

Se estou em litígio por perdas-e-danos decorrentes dos lucros cessantes que aleguei, posso ajustar com meu adversário um acordo de maior amplitude, que abranja também os danos emergentes do mesmo ato alegado na petição inicial; podemos até ajustar a solução de qualquer outra possível pretensão minha ou dele, ainda que sem conexão alguma com o litígio pendente (p. ex., concordamos em rescindir um contrato de locação existente entre nós). Em qualquer hipótese, a partir da homologação judicial, **que o juiz não pode negar com fundamento de a transação extrapolar os limites do processo**, ela será título para a execução forçada sempre que incluir o cumprimento de uma obrigação (eficácia de condenação)¹¹ (grifamos).

Logo, se já ficou claro que o CPC, 583, III, possibilita a formação de título executivo judicial no curso do processo de conhecimento, cujo pedido tenha sido alterado, também já se pode antever, pela própria natureza da conciliação e da transação, que o momento de formação desse título – com a conseqüente modificação do pedido – poderá se dar em fase posterior ao próprio saneamento do processo, o que confirma mais uma vez a tese proposta de que **não é absoluta** a regra segundo a qual a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo (CPC, 264, parágrafo único).

Em que pese não se tratar de terminologia unívoca, Antônio Cláudio da Costa Machado explica que, “sob a ótica processual, é possível a seguinte distinção: conciliação é a transação provocada pelo magistrado (arts. 447 a 449); acordo é a transação, alcançada espontaneamente pelas partes e levadas para os autos. Para ter efeito processual, a transação depende de o direito ser disponível e de homologação do juiz, que é ato de aprovação ou confirmação expressa por sentença”.

Assim, nos termos do CPC, 125, IV, se o juiz tem o poder-dever de tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, então é correto dizer que isso poderá se dar tanto após a fase saneadora do processo como durante a realização da audiência de instrução e julgamento (CPC, 447/448). Essa conclusão é confirmada também pelo CPC, 342, quando alude à expressão “em qualquer estado do processo” (já que não há qualquer óbice para que durante o depoimento pessoal das partes seja realizada a conciliação pelo magistrado).

Em se tratando de acordo firmado pelas próprias partes, desde que contenha o dever de realizar uma prestação, ele poderá ser levado para homologação pelo juízo, mesmo após a prolação de sentença em 1º grau até o trânsito em julgado da ação, observadas as seguintes regras: a) se no prazo recursal, deverá ser apresentado ao juízo monocrático; b) ultrapassada essa fase, ao relator do tribunal competente que estiver apreciando a causa. Em caso de recusa pelo juiz de direito, entendemos ser cabível a interposição de agravo na forma retida, podendo ser convertido em agravo de instrumento, nos termos da Lei 11.187/2005 que conferiu nova disciplina ao cabimento dos agravos no processo civil; mas se a recusa se der pelo relator no tribunal, a hipótese então será de interpor os chamados agravos internos à Câmara ou Turma correspondente, conforme disponha o Regimento Interno do Sodalício em questão.

Uma **terceira hipótese** de alteração, pelo autor, do pedido, após a prolação do despacho saneador, seria quando ele decida restringir o pedido através de parcial desistência da ação (CPC, 267, VIII), dependendo também da anuência do réu, podendo ser feito a qualquer tempo e passando a produzir efeitos depois de homologada por sentença (CPC, 158, parágrafo único e 267, § 4º).

Enfim, gostaríamos apenas de indicar **mais uma análise** sobre a *mitigação de dogmas* envolvendo a chamada *estabilização objetiva da demanda*, para o que é justo transcrever a sempre lúcida lição de Dinamarco:

A jurisprudência é propensa a entender que, em caso de *revelia do réu citado por edital*, não estando ele presente para assentir a eventuais modificações, serão elas inadmissíveis. Como estas são excepcionais no sistema, não poderiam ser impostas àqueles que, não tendo tido ciência efetiva da propositura da demanda (...), haja ficado privado da oportunidade de decidir entre concordar e discordar. De todo modo, se o juiz admitir a modificação ou o acréscimo feito pelo autor, nova citação será indispensável¹².

Vale consignar, por derradeiro, que as eventuais incorreções materiais da demanda podem ser corrigidas pelo autor a qualquer tempo.

Notas e referências bibliográficas:

¹ Note-se que em se tratando de processo de conhecimento pelo rito sumário, o limite para essa alteração dá-se por ocasião da realização da audiência preliminar de conciliação (CPC, 277, *caput*).

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 67.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. vol I, 13ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 287.

⁴ Conforme MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado. 4ª ed., Barueri (SP): Manole, 2004, p. 327.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 68.

⁶ Op. cit. nota anterior, p. 67.

⁷ Para uma análise aprofundada sobre o processo coletivo no Brasil, recomenda-se a leitura da 1ª obra a conceber e sistematizar o direito processual coletivo brasileiro como um novo ramo do direito processual: ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do direito processual. São Paulo: Saraiva, 2003.

⁸ LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 2ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005, p. 327.

⁹ Averba-se que, substancialmente, essa atual redação do inciso III era a mesma que fora conferida pela primeira reforma do processo (Lei 8.953/94), mas suprimida pela Lei de Arbitragem 9.307/96 (LA, 41) e restaurada agora com a chamada segunda reforma do processo.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. vol II, 13ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 186.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. IV, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 237.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. II, 5ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 68/69.